



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 23 / 02 / 2023

Horário: 16 h 43 min

Simou

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 11/2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 3.305, de 22-10-2007".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 11/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 02 de fevereiro 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 11/2023, que prevê alterações na Lei Municipal nº 3.305/07 – Estatuto dos Servidores Municipais.

Justifica o Poder Executivo que

A presente proposição, ao alterar o art. 8º da Lei Municipal nº 3.308, de 22-10-2007, segue o princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, pois comportamentos reprováveis não se coadunam

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

com o serviço público, qual seja: honra, dignidade, respeitabilidade e reputação ilibada.

Ademais, a instituição dos regimes de sobreaviso e prontidão objetiva dar regularidade e legalidade aos serviços prestados nas diversas secretarias fora do seu horário normal de expediente e também amparar os servidores municipais que por vezes necessitam ficar a disposição da administração na execução de serviços de interesse público.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da matéria aponta a inexistência de vedações legais ao projeto de lei nº 84/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal, que promove alterações em diferentes diplomas legislativos atinentes aos servidores públicos municipais.

Note-se que a Constituição Federal determina em seu artigo 61, § 1º, inc. II, 'c', que

Art. 61, § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Não obstante, em respeito ao princípio da simetria, consagrado e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5091 MC/MT¹, a competência legislativa em âmbito estadual e municipal deve seguir a mesma regra constitucional.

Nesse sentido, dispõe também a Lei Orgânica Municipal que:

Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

¹ Íntegra do acórdão disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/adi-5091-mc.pdf>. Acesso em 09 abr. 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis.

Para fins de adequação da norma legal, no que tange a proposta de alteração do artigo 8º, **ressalta-se a necessidade de alteração do artigo 125 da Lei Municipal nº 3.305/07** que aduz que “não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido em razão do disposto no art. 121, incisos I, IV, VIII, X e XI”. Nesse contexto, há de se salientar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da **ADI nº 2.975/DF**²:

É inconstitucional, por denotar sanção de caráter perpétuo, o parágrafo único do artigo 137 da Lei 8.112/1990 (1), o qual dispõe que não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que tiver sido demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, I (crimes contra a administração pública), IV (atos de improbidade), VIII (aplicação irregular de recursos públicos), X (lesão aos cofres públicos) e XI (corrupção), da referida lei.

Assim, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do artigo 137 da Lei Federal 8.112/90, tem-se que a norma municipal, objeto de semelhante redação, sujeita-se a necessidade de adequação, a fim de ficar em consonância também com as alterações que se busca fazer ao artigo 8º da lei.

No que diz respeito a alteração do artigo 47 para fins de regulamentação do sobreaviso, tem-se que inexistem vedações legais, estando as normas propostas de acordo com o ordenamento jurídico.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.975/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 07 dez 2020. Acórdão disponível na íntegra em <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos-julgados/7609ba3978d5174e50bf8d7f2fe23ba1.pdf>. Acesso em 23 fev. 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas considerações, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 11/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 23 de fevereiro de 2023.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil